

## Novas medidas de dinamização do mercado de capitais

### Alteração ao regime fiscal dos OIC



António Rocha Mendes  
SÓCIO



André Fernandes Bento  
RESPONSÁVEL DE ÁREA  
SERVIÇOS FINANCEIROS



João Batista Pereira  
RESPONSÁVEL DE ÁREA  
CONTENCIOSO FISCAL



Mar Machado da Graça  
ESTAGIÁRIA

**A** [Lei n.º 31/2024, de 28 de junho](#), estabelece novas “medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais”, alterando, entre outros aspetos, o regime fiscal dos Organismos de Investimento Coletivo (os “OIC”) e dos seus participantes ou sócios.

A presente nota descreve sumariamente as alterações fiscais introduzidas por esta Lei. No capítulo I são tratadas as alterações que afetam diretamente os OIC e os seus participantes ou sócios. No capítulo II são tratadas as demais alterações, não diretamente relacionadas com os OIC.

Como nota preliminar e transversal aos dois capítulos, notamos que o texto da Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, não é claro quanto a um conjunto de aspetos relevantes, deixando dúvidas em aberto sobre algumas das disposições alteradas ou adicionadas ao regime fiscal. É, portanto, expectável que uma parte dos temas tratados na Lei venha a gerar litígios entre os contribuintes e a Administração Tributária e que seja necessário um trabalho aprofundado de interpretação do regime para consolidar as soluções.

# I. Alterações ao regime fiscal dos OIC e dos respetivos participantes ou sócios

## 1. Alterações ao regime previsto nos artigos 22.º, 22.º-A e 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

As alterações promovidas pela Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, esclarecem expressamente que o regime previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais se aplica a todos os OIC, eliminando a dúvida que decorria da redação anterior sobre a possível não aplicabilidade do regime a alguns dos OIC previstos no novo Regime de Gestão de Ativos.

Em segundo lugar, as alterações promovidas pela Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, também esclarecem que o regime estabelecido no artigo 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (que até agora só se referia expressamente aos fundos de capital de risco) se aplica a todos os organismos de investimento alternativo de capital de risco e de crédito (na nossa opinião, o regime já se aplicava aos organismos de investimento alternativo de créditos, mas a alteração legislativa vem consolidar definitivamente esta conclusão) <sup>1/2</sup>.

Em sentido inverso, a Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, não corrigiu a (evidente) discriminação dos OIC de outros Estados-Membros da União Europeia, mantendo a indicação de que o regime se aplica apenas aos OIC “*que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional*”. Sem prejuízo desta falha, o certo é que a jurisprudência sobre esta matéria é bastante clara – de acordo com as inúmeras decisões arbitrais sobre o tema, com a pronúncia do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Allianz GI* <sup>3</sup> e do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo proferido no mesmo caso <sup>4</sup>, o regime de isenção previsto para os OIC portugueses tem de ser aplicado a todos os organismos equivalentes de outros Estados-Membros da

<sup>1</sup> Adicionalmente, a nova Lei também esclarece que o regime do artigo 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais também se aplica, com as necessárias adaptações, às sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia previstas no Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho.

<sup>2</sup> Muito embora o regime não os refira expressamente, passa a ser claro que os organismos de investimento alternativo da categoria residual prevista na alínea d) do artigo 208.º do Regime de Gestão de Ativos (os organismos de investimento em valores mobiliários ou em outros ativos financeiros ou não financeiros, incluindo nos ativos permitidos aos outros tipos de OIA) estão sujeitos ao regime previsto no artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais porque: (a) são OIC; e (b) não integram as categorias de organismos de investimento alternativo de capital de risco [alínea b) do mesmo artigo 208.º] ou de crédito [alínea c) do mesmo artigo 208.º] sujeitas ao regime do artigo 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

<sup>3</sup> Acórdão de 17 de março de 2022 proferido no Caso C-545/19 (*AllianzGI-Fonds AEVN*).

<sup>4</sup> Acórdão n.º 7/2024, de 26 de fevereiro, proferido no Processo n.º 93/19.7BALS.B.

<sup>5</sup> Tendo em conta o contexto jurisprudencial atual, parece-nos pouco provável que a aplicação do regime do Estatuto dos Benefícios Fiscais a OIC de outros Estados-Membros venha a ser posta em causa com sucesso por parte da Administração Tributária. Por outro lado, mesmo que tal venha a acontecer no futuro, entendemos que a Administração Tributária não pode aplicar coimas e liquidar juros nestes casos, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, a aplicação de coimas e a liquidação de juros depende sempre da prova de que os sujeitos passivos agiram com culpa, o que deve ser excluído em situações como a que aqui está em causa, em que a complexidade técnica é elevada e os sujeitos passivos atuam de acordo com o entendimento atual dos tribunais (neste caso, quando muito, haveria um erro desculpável, que não fundamenta a aplicação de coimas nem a liquidação de juros).

## 2. Exclusão parcial de IRS sobre mais-valias decorrentes da alienação de partes em OIC

O regime alterado pela Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, passa a excluir de IRS uma parte das mais-valias decorrentes da alienação de partes em OIC “*abertos sob a forma contratual ou societária*”, exceto se os emitentes estiverem domiciliados numa jurisdição com um regime claramente mais-favorável.

Se os ativos tiverem sido detidos por um período superior a 2 anos e inferior a 5 anos, a exclusão é de 10%; se os ativos tiverem sido detidos por um período igual ou superior a 5 anos e inferior a 8 anos, a exclusão é de 20%; se os ativos tiverem sido detidos por um período igual ou superior a 8 anos, a exclusão é de 30%.

## 3. Novo regime aplicável aos OIC de apoio ao arrendamento e aos respetivos participantes ou sócios

A Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, introduz um novo regime especial relativo aos OIC de apoio ao arrendamento, i.e., os OIC cujo ativo deva, de acordo com os respetivos documentos constitutivos (aprovados ou alterados para este efeito até 31 de dezembro de 2025), ser composto em pelo menos 5% por direitos de propriedade ou outros direitos de conteúdo equivalente sobre “*imóveis destinados ao [e efetivamente utilizados no] arrendamento ou subarrendamento habitacional*” ao abrigo de contratos enquadrados no âmbito do programa de arrendamento acessível <sup>6</sup> ou noutros programas que a lei qualifique como similares.

Para efeitos de IRC e de IRS, o rendimento dos participantes/sócios dos OIC de apoio ao arrendamento decorrente de distribuições, resgates ou liquidações é parcialmente excluído de tributação, nas seguintes percentagens:

Ativo elegível	Exclusão de tributação
mais de 5% até 10%	2,5%
mais de 10% até 15%	5%
mais de 15% até 25%	7,5%
mais de 25%	10%

Por outro lado, os OIC de apoio ao arrendamento cujo ativo elegível corresponda a mais de 25% passarão a ter direito a uma redução de 25% no Imposto do Selo que recai sobre o respetivo valor líquido global <sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio.

<sup>7</sup> A tributação prevista na verba 29.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

## II. Outras alterações

### 1. Novos incentivos à negociação em mercado regulamentado

A Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, introduziu no Estatuto dos Benefícios Fiscais um novo regime de incentivo:

- a) À admissão de negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários representativos do capital social de micro, pequenas ou médias empresas que: (i) se dediquem a uma atividade comercial industrial ou agrícola; (ii) disponham de contabilidade organizada; (iii) não tenham o respetivo lucro apurado por aplicação de métodos indiretos; e (iv) tenham a sua situação fiscal regularizada; e
- b) À oferta de valores mobiliários ao público<sup>8</sup> por parte daquelas mesmas entidades.

O novo regime consagra uma majoração, para efeitos de IRC dos gastos diretamente relacionados com a admissão à negociação, incluindo as taxas, as comissões, os *“atos preparatórios necessários à mesma, bem como os gastos de intermediação, diretamente relacionados com a primeira admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários representativos do seu capital social ou com a oferta de valores mobiliários ao público”*. Estes gastos são majorados em 100% no caso da primeira admissão em bolsa e da oferta de valores mobiliários ao público, e em 50% no caso da segunda admissão em bolsa.

A majoração está sujeita às regras dos auxílios de *minimis* (o que pode restringir bastante a sua aplicação na prática) e será revertida, com uma penalização de 5%, se as operações não forem realizadas no período de tributação em que os gastos foram incorridos ou no período subsequente ou ainda se (com exceção dos casos da segunda admissão em bolsa) delas não resultar uma dispersão mínima de 20% do capital social.

### 2. Alteração do regime de reinvestimento das mais-valias imobiliárias

A Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, altera o regime de exclusão de IRS sobre as mais-valias decorrentes da alienação de habitação própria e permanente – para além do reinvestimento em novos imóveis, em contratos de seguros financeiros do ramo vida, em fundos de pensões abertos e no regime público de capitalização (casos que já estavam previstos), ***as pessoas singulares com pelo menos 65 anos de idade podem passar a reinvestir total ou parcialmente as suas mais-valias em produtos individuais de poupança pan-europeus.***

---

<sup>8</sup> O regime parece ser aplicável a qualquer oferta ao público, mesmo que se encontre isenta do dever de preparação de prospeto, nos termos do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários.

### 3. Exclusão parcial de IRS sobre as mais-valias decorrentes da alienação de valores mobiliários

A exclusão parcial de IRS descrita no ponto 2 do capítulo I desta nota também se aplica às mais-valias decorrentes da alienação de outros valores mobiliários, desde que admitidos à negociação. Neste caso, a exclusão: (a) aplica-se nas mesmas percentagens acima descritas (10%, 20% ou 30% consoante a maturidade da detenção); (b) também é afastada se os emitentes estiverem domiciliados numa jurisdição com um regime claramente mais-favorável; e (c) não afasta o regime de exclusão de 50% do saldo quando se trate da alienação de participações em micro ou pequenas empresas.

### 4. Não sujeição a Imposto do Selo das transmissões gratuitas associadas a produtos individuais de reforma pan-europeus

Para além das transmissões gratuitas às contribuições para fundos de poupança-reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança-ações ou fundos de pensões (que já estavam excluídas), com as alterações promovidas pela Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, **o Código do Imposto do Selo passa a prever a não sujeição das transmissões gratuitas associadas a valores aplicados em produtos individuais de reforma pan-europeus.**

### 5. Extensão dos benefícios fiscais dos fundos/planos de poupança reforma aos produtos individuais de reforma pan-europeus

Com as alterações promovidas pela Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, os benefícios fiscais atualmente previstos para os fundos de poupança-reforma e para os planos de poupança-reforma são estendidos aos produtos individuais de reforma pan-europeus, *“que se constituam e operem nos termos da legislação nacional ou que, não estando estabelecidos em território português, sejam domiciliados noutra Estado-Membro da União Europeia ou do espaço económico europeu”*. <sup>CS'</sup>